DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9713/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14762/2016
PROTOCOLO	: 1710290
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.523
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	51.871,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇAO DE REDE ELÉTRICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 523 emitida pela Câmara Municipal de Campo Grande em favor da microempresa Magnitud Manutenção Elétrica Ltda. visando à manutenção emergencial da rede elétrica da casa de leis, no valor inicial da contratação de R$ 51.871,40 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - 5ICE – 14242/2018 – *f.154/156*), mas identificou a seguinte inconsistência:

- *Os documentos referentes à formalização da nota de empenho foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/1993.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.157/158* (PARECER PAR - 4ª PRC – 17151/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 523, emitida pela Câmara Municipal de Campo Grande em favor da microempresa Magnitud Manutenção Elétrica Ltda.

2.1 . Da dispensa de licitação

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV da lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

2.2 Da formalização da Nota de Empenho n. 523

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e a formalização da nota de empenho foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos referentes a formalização da nota de empenho foram publicados fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993.

2.3 Execução Financeira da Nota da Empenho n. 523

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO				NOTA FISCAL				NOTADE PAGAMENTO			
N°	Data	Valor R$	P./f.	N°	Data	Valor R$	P./f.	N°	Data	Valor R$	P./f.

523	27/5/15	51.871,40	6/33	227	1º/6/15	51.871,40	6/34	722	2/6/15	51.871,40	6/32
TOTAL R$ 51.871,40				**TOTAL R$ 51.871,40**				**TOTAL R$ 51.871,40**			

VALOR EMPENHADO	R$ 51.871,40
VALOR LIQUIDADO	R$ 51.871,40
VALOR PAGO	R$ 51.871,40

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 51.871,40 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. Dosimetria da Multa

Em razão da irregularidade ser formal representada pela publicação da nota de empenho, infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993; proponho a fixação em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

4.1 - Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação*, realizada pela Câmara Municipal de Campo Grande de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE DA** *formalização da Nota de Empenho n.523,* emitida pela Câmara Municipal de Campo Grande em favor da microempresa Magnitud Manutenção Elétrica Ltda., porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido na lei 8.666/93; exceto pela publicação fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/1993.

4.3 Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** *da execução financeira da Nota de Empenho n. 523*, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64;

4.4 Para que seja **APLICADA A MULTA** ao Presidente – ***João Batista da Rocha,*** inscrito no CPF n. 176.934.461-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da lei 8666/93;

4.5 Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma